



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613694 - SP
(2024/0125841-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS - SP089588
AGRAVADO : ALCIDES SABINO
ADVOGADO : RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a deficiência de fundamentação que impeça a aferição dos motivos em que se fundou a irresignação, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613694 - SP
(2024/0125841-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS - SP089588
AGRAVADO : ALCIDES SABINO
ADVOGADO : RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a deficiência de fundamentação que impeça a aferição dos motivos em que se fundou a irresignação, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182

do STJ.

A parte agravante sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 1.402).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante, pois houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1017254-21.2021.8.26.0361) assim ementado (fl. 1.215):

AÇÃODECOBRANÇAc/cDANOSMORAIS.MANDAT
O.Autorpretendeacondenaçãoodoréuaopagamentodevalo
rrelativoahonorárioscontratuais,alémdeindenizaçãoopo
rdanosmoraais.Sentençadeextinçãoomrelaçãoaopedido
depagamentodevalorrelativoaoshonoráriosedeimproce
dênciaquantoaodanomoral.Apelodoautor.

1.Impugnaçãoaobenefíciodajustia GRATUITA.Ausên
ciadeprovasrelativasàcapacidadefinanceiradorequerid
odearcarcomopagamentodascustasprocessuais.Inexist
ênciadeelementosqueindiquemqueaparteusufruidepad
rãodevidaoupossuicapacidadefinanceiraincompatívelco
mobenefício.Justia GRATUITA mantida.

2.Nulidadedasentençaporausênciadedefundamentaçã
o.Inocorrência.Provimentojurisdicionalquerespeitouo
srequisitosdoart.489doCPC.Sentençaqueafastoutodos
osargumentosincapazesdeinfluirnoconvencimentodoju
ízo.Preliminardenulidadeafastada.

3. Mérito. Inexistência de recusa injustificada de pagamento ou resistência de levantamento de valores e mação trabalhista. Autor que procedeu ao ajuizamento da presente demanda antes mesmo da questão ser resolvida e mação trabalhista, em ato de precipitação. Réu que, naquela ação, concordou com a reserva de valor a título de honorários. Falta de interesse de agir evidenciada. Danos morais não configurados. Conduta do réu que não representa ato ilícito. Situação que não teve o condão de macular sua honra, atingindo seus direitos da personalidade. Intercorrência inerente ao dia a dia.

4. Recursos desprovidos.

No recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 186, 187, 927 do Código Civil, 5º, II, V, X, XIII, da Constituição Federal e 85 do Código de Processo Civil.

Alega ter sido vítima de graves acusações (apropriação de valores) proferidas em processo judicial que não tramitou em sigilo, apesar de haver peticionado nesse sentido.

Transcreve ementas e trechos de acórdãos dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, Espírito Santo e do Superior Tribunal de Justiça.

Defende que, quando da propositura da ação, tinha interesse de agir e necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida.

Afirma que o recorrido não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que os honorários advocatícios sucumbenciais foram indevidamente fixados no patamar máximo legal.

Requer o provimento do recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 1.360).

No tocante à alegada vulneração do art. 5º, II, V, X e XIII, da Carta

Magna, registre-se que refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Quanto aos arts. 186, 187, 927 do Código Civil e 85 do Código de Processo Civil, a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar, de maneira clara, precisa e compreensível, como esses preceitos legais teriam sido vulnerados no acórdão recorrido; nem sequer se desincumbiu de indicar, de maneira específica, qual dos incisos ou parágrafos do art. 85 do CPC teria sido, em tese, violado.

No que diz respeito às teses recursais de existência de interesse de agir e de concessão indevida dos benefícios da justiça gratuita ao recorrido, o recorrente deixou de indicar dispositivo de lei infraconstitucional que teria sido afrontado e que embasaria a pretensão recursal.

Observe-se que a alegação de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, com a específica indicação numérica do artigo de lei, dos parágrafos, incisos, alíneas, assim como sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal, impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM TEMA REPETITIVO N. 886/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O apelo nobre trazendo alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte (Tema Repetitivo n. 886/STJ), tem-se a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.798.889/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Mesmo que fosse possível superar esse óbice, observe-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que: a) o requerido fazia jus aos benefícios da justiça gratuita; b) é "patente a falta de interesse de agir, pois não houve qualquer recusa do réu ao pagamento dos honorários" (fl. 1.222); e c) não se configurou o dano moral, uma vez que "os fatos narrados não têm o condão de macular sua honra, atingindo seus direitos da personalidade. Tratou-se de mera intercorrência inerente ao dia a dia, a qual foi resolvida sem qualquer implicação à esfera subjetiva do autor" (fl. 1.223).

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar as teses recursais de configuração de dano moral, de existência de interesse de agir, de concessão indevida de justiça gratuita, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 85 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, de modo que não houve o indispensável prequestionamento; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

No mais, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado

na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 225, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do arbitramento, pelas instâncias ordinárias, no patamar máximo previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.613.694 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0125841-8

Número de Origem:
10172542120218260361

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS - SP089588

AGRAVADO : ALCIDES SABINO

ADVOGADO : RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS - SP089588

AGRAVADO : ALCIDES SABINO

ADVOGADO : RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA - SP391760

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024